

ANÁLISE JURÍDICA DE AUTOS DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: MOACIR RAQUE DA SILVA	
CPF: 689.527.408-15	
Nº do Processo Adm.: 14000002396/05	Nº. do Auto de Infração: 060234-0

I – DO VALOR DA MULTA.

(x) Valor original da multa: R\$ 5.179,39.

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

(X) Sem Flagrante: Via postal com AR./Correios

. - **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:** Tempestivo (X)
Intempestivo ()

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos da Lei Estadual 14.309/02.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão da Comissão de Recursos Administrativos – CORAD apresentou seu Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato.

Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não resentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, restringe-se a alegar que havia comprado recentemente o referido veículo em Belo Horizonte e não tinha ainda transferido para o seu nome, quando foi procurado pelo motorista conhecido como "Zé Russo" que pediu-lhe o caminho para transportar uma carga, sob a promessa de dividir com ele o lucro da mesma, sem contudo, informa-lhe que tipo de carga e sua origem.

Estabelece o art. 55 da Lei nº. 14309/02, o seguinte: "As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela."

VI – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo Infrator, e **CONSIDERANDO** a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, com a manutenção da multa, perfazendo a quantia de **R\$ 5.179,39 (cinco mil cento e setenta e nove reais e nove centavos)**.
É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de março de 2014.

Fernanda Antunes Mota

Fernanda Antunes Mota
Assessora Jurídica - IEF/ERCO SISEMA
MANSF-1153124-1 - OAB/MS 113.112